



PROCESSO Nº 1677492025-0 - e-processo nº 2025.000355461-1

ACÓRDÃO Nº 037/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO  
PARAIBANO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. VÍCIO  
MATERIAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO PERÍODO  
DO FATO GERADOR. NULIDADE PARCIAL DO  
LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE  
PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO  
DESPROVIDO.**

A técnica de auditoria da Conta Mercadorias exige que o lançamento guarde estrita fidelidade com o período objeto do levantamento.

A constatação de que o crédito tributário foi constituído em período inferior (um mês) ao exercício efetivamente auditado (ano completo) caracteriza vício material insuperável no lançamento.

Nulidade declarada com amparo no Art. 173, I do CTN, ressalvado o direito da Fazenda Pública de proceder a novo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003268/2025-05, lavrado em 30 de julho de 2025 contra a empresa **COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.797.981,91** (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), sendo **R\$ 1.149.993,71** (um milhão, cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I e I, “b”, Art. 101, Art. 102, e Art. 391, §6º, todos do



RICMS/PB e **R\$ 647.988,20** (seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) de multa por infração com penalidades arimadas no Art. 82, V, “f” e “h” e II “b” e “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 571.831,86** (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e Multa por infração, em decorrência de vício material.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário cancelado, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1677492025-0 - e-processo nº 2025.000355461-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. VÍCIO MATERIAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO PERÍODO DO FATO GERADOR. NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

A técnica de auditoria da Conta Mercadorias exige que o lançamento guarde estrita fidelidade com o período objeto do levantamento.

A constatação de que o crédito tributário foi constituído em período inferior (um mês) ao exercício efetivamente auditado (ano completo) caracteriza vício material insuperável no lançamento.

Nulidade declarada com amparo no Art. 173, I do CTN, ressalvado o direito da Fazenda Pública de proceder a novo lançamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003268/2025-05, lavrado em 30 de julho de 2025 contra a empresa COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações:

### ACUSAÇÃO 1

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO



(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAREM SUA EFD NOTAS DE ENTRADAS EMITIDA PARA SUA INSCRIÇÃO, TODOS OS DOCUMENTOS ESTÃO RELACIONADOS EM PLANILHA ANEXA AOS AUTOS.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

#### ACUSAÇÃO 2

0766 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. OCONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR EM EFD NOTA FISCAL DESAÍDA EMITIDA POR ELE, DEIXANDO ASSIM DE RECOLHER O ICMS DEVIDO DA MESMA. DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA.

Dispositivos: Art. 60, I, do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96

#### ACUSAÇÃO 3

0769 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >>O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. ALIMENTADA A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA CONTA MERCADORIAS O RESULTADO IMPLICOU EM HIPÓTESE DE OMISSÃO DE RECEITA CABENDO ASSIM COBRANÇA DE ICMS NOS TERMOS DO ART. 646 PARÁUNICO DO RICMS DEC. 18.930/97. PLANILHAS DEMONSTRATIVAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

#### ACUSAÇÃO 4

0810 - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DESAÍDAS COM DESTAQUE DE ICMS DOS PRODUTOS TRIBUTÁVEIS, NO ENTANTO AO LANÇAREM EFD NÃO INFORMOU O ICMS DAS NOTAS DEIXANDO ASSIM DE RECOLHER O ICMS DEVIDO. TUDO ESTÁ DEMONSTRADO EM PLANILHAS JUNTADAS AOS AUTOS.

Dispositivos: Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96



ACUSAÇÃO 5

0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. CONTRIBUINTE UTILIZOU CRÉDITO FISCAL DE NOTA QUE LANÇOU COM CFOP DE ENTRADA NO ESTABELECIMENTO CUJO PRODUTO DISCRIMINADO NAS NOTAS FISCAIS É FARINHA DE TRIGO, PRODUTO ST SEM DIREITO A CRÉDITO. NOTAS FISCAIS 5, 6, 16 E 22 RELACIONADAS EM PLANILHA ANEXA, TAL PLANILHA ESPELHA O LIVRO DE ENTRADAS POR ITEM FEITO PELO CONTRIBUINTE ESTÁ DEMONSTRADO QUE HOVE CREDITAMENTO DO VALOR DO ICMS DAS REFERIDAS NOTAS

Dispositivos: Art. 391, §6º, do RICMS/PB

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

O feito administrativo tem como objeto a constituição de crédito tributário decorrente de auditoria fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, abrangendo os exercícios de 2024 a maio de 2025. O crédito tributário constituído foi de **R\$ 2.369.813,77**, sendo **R\$ 1.476.754,77** de ICMS e **R\$ 893.059,00** de multa por infração.

O contribuinte foi devidamente cientificado da autuação em 12 de agosto de 2025. Dentro do prazo legal, apresentou impugnação, por meio da qual alega:

(i) Erro na Identificação do Sujeito Passivo: A defesa argumenta que o Fisco tratou a Copefruta como uma "Sociedade Limitada" (LTDA), quando sua natureza é de "Cooperativa", regida pela Lei Federal nº 5.764/71. Afirma que tal erro de premissa vicia todo o lançamento, pois a abordagem tributária de uma cooperativa deve considerar as especificidades dos atos cooperativos.

(ii) Nulidade por Notificação Irregular via DT-e: Sustenta que não houve indicativo claro do registro das notificações no DT-e e que não foi fornecido prazo para defesa prévia antes da emissão do auto de infração.

(iii) Ilegitimidade do Arbitramento (Conta Mercadorias): Argumenta que o método da Conta Mercadorias não se aplica para apurar "omissão de receita" no caso em que não há "custo de produtos fabricados", e que o arbitramento só se justifica se não houver escrita idônea, o que não seria o caso.

(iv) Alegação de Bis in Idem: Aponta que a autuação penaliza duplamente o mesmo fato econômico ao tratar a suposta omissão



simultaneamente como falta de lançamento de aquisições (0720) e omissão de saídas por Conta Mercadorias (0769).

(v) No mérito, a defesa fundamenta-se no Art. 79 da Lei nº 5.764/71, alegando que os atos praticados entre a cooperativa e seus associados não implicam operação de mercado nem contrato de compra e venda.

(vi) Quanto à utilização de crédito (0676), a defesa contesta o cálculo alegando que, por se tratar de atos cooperativos, as operações não poderiam gerar débito nem restrição de crédito sob a ótica mercantil tradicional.

Concluída a instrução, A Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda proferiu decisão monocrática julgando o auto de infração Parcialmente Procedente, conforme ementa transcrita abaixo:

**NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS-CONTA MERCADORIAS. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL- ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.**

Constatou-se que houve erro na data do fato gerador referente ao lançamento dos créditos tributário da infração de Omissão de Saída de Mercadorias Tributáveis-Conta Mercadorias, devendo ser cancelado o lançamento por vício material.

Quanto às demais infrações, verifica-se que atendem aos requisitos formais, essenciais a sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e, ainda, se oportunizou ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório.

O Contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Ficou constatada a falta de lançamento das operações de saídas na EFD, tendo o Contribuinte suprimido o recolhimento do imposto.



A Fiscalização constatou que o contribuinte lançou saídas na Escrituração Fiscal Digital-EFD com o valor do ICMS menor que o destacado nos documentos fiscais. O Contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal, em virtude de ter se creditado do valor do ICMS normal, destacado em documento fiscal, em operações sujeitas à substituição tributária.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da decisão anulatória do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013. O exame do recurso está limitado ao fundamento da sentença que levou à anulação do crédito tributário lançado.

Devidamente cientificado da sentença, **o contribuinte não apresentou recurso.**

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, ressalte-se que o presente julgamento se limita estritamente à parcela cancelada (infração 0769), em sede de recurso de ofício. Quanto às demais infrações mantidas pela decisão de primeira instância (0720, 0766, 0810 e 0676), a **ausência de interposição de recurso voluntário** por parte do contribuinte torna definitiva a constituição do crédito tributário relativo a esses itens. Opera-se, portanto, a preclusão administrativa para as matérias não recorridas, consolidando o direito da Fazenda Estadual de exigir os valores mantidos, conforme dispõe o art. 77, §1º da Lei 10.094/2013<sup>1</sup>.

Assim, o objeto do presente Recurso de Ofício cinge-se à análise da legalidade do cancelamento da autuação referente à infração identificada pelo código **0769 - Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Conta Mercadorias**, referente ao exercício de 2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade autuante aplicou a técnica de levantamento da Conta Mercadorias para o exercício completo de 2024, identificando uma diferença tributável de R\$ 1.633.805,29. No entanto, ao formalizar o lançamento no Auto de Infração, restringiu o período do fato gerador apenas ao intervalo de 01/12/2024 a 31/12/2024.

<sup>1</sup> **Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.  
**§ 1º** O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



Tal discrepância configura vício material insanável, conforme acertadamente apontado na sentença monocrática, que transcrevo:

*"Constatou-se que houve erro na data do fato gerador referente ao lançamento dos créditos tributário da infração de Omissão de Saída de Mercadorias Tributáveis-Conta Mercadorias, pois em vez da Auditora lançar o período de 01/01/2024 a 31/12/2024 (todo o exercício ao qual foi realizada a auditoria e aplicada a técnica), lançou, erroneamente, apenas o período de 01/12/2024 a 31/12/2024."*

A técnica da **Conta Mercadorias** é um procedimento de auditoria que visa identificar a omissão de saídas de mercadorias tributáveis por meio do confronto entre as entradas, o estoque e as saídas, considerando uma margem de lucro bruto prevista em lei (geralmente de 30%). Matematicamente, a técnica verifica se as saídas registradas (Vs) são inferiores ao custo das mercadorias vendidas (Cm) acrescido da margem (M).

O erro cometido pela fiscalização, neste caso específico, foi de ordem temporal e lógica: (i) a auditoria realizou o levantamento da Conta Mercadorias abrangendo todo o exercício de 2024 (01/01/2024 a 31/12/2024); (ii) ao preencher o Auto de Infração, a autoridade autuante indicou como período do fato gerador apenas o mês de dezembro de 2024 (01/12/2024 a 31/12/2024), embora o valor do imposto cobrado (R\$ 326.761,06) fosse referente à diferença apurada em todo o ano; (iii) uma vez que a técnica utilizada é aplicada de forma global sobre o exercício, o resultado é um fato gerador indivisível relativo a esse período. Ao isolar o débito em um único mês (dezembro), o fisco imputou ao contribuinte uma infração que não corresponde à realidade temporal da apuração técnica, configurando vício material insuperável que enseja a nulidade daquela parcela do crédito.

Não houve, em nenhum momento, demonstração de que a diferença apurada no exercício pudesse ser atribuída exclusivamente ao mês de dezembro, nem tampouco foi apresentado novo levantamento com recorte mensal que justificasse tal imputação. O lançamento, portanto, desloca artificialmente um resultado anual para um período mensal, sem suporte fático ou metodológico, comprometendo a própria certeza do crédito tributário.

A jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que o erro na determinação do período do fato gerador macula a certeza e liquidez do crédito tributário. Quando a técnica de auditoria (como a Conta Mercadorias ou o Levantamento Financeiro) é aplicada sobre um exercício fechado, o lançamento não pode ser fatiado ou restrito a um mês específico sem que haja a correspondente demonstração de que o fato gerador ocorreu apenas naquele lapso.

O erro na definição do período do fato gerador, quando afeta a identificação do próprio crédito tributário, não configura vício meramente formal, mas vício material, pois incide diretamente sobre os critérios essenciais do lançamento.



Nesse sentido, o CRF-PB já reconheceu que o erro no período do fato gerador constitui vício material ensejador de nulidade, conforme decidido no Acórdão nº 618/2018, ao consignar que a inconsistência temporal do lançamento:

*”In casu”, restou comprovado o pagamento das duplicatas sob exame no exercício seguinte ao denunciado na inicial, inclusive, nas respectivas datas de vencimento, contudo, sem o devido lançamento de baixa na Conta Fornecedores, evidenciando vício material por erro no período do fato gerador decorrente do passivo fictício, ensejando sua nulidade, cabendo a feitura de um novo lançamento de ofício, obedecendo ao prazo decadencial, nos termos do art. 173, I, do CTN.”*

*[CRF-PB, Segunda Câmara, Acórdão 618/2018, Cons. Relator Petrônio Rodrigues de Lima]*

De igual modo, o Acórdão nº 099/2023 (Segunda Câmara), da lavra do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva, enfrentou situação em que o período do fato gerador foi lançado de forma dissociada do exercício efetivamente apurado, reconhecendo a impropriedade da técnica fiscal utilizada, exatamente por romper a coerência temporal do lançamento.

No presente caso, a impropriedade é ainda mais evidente: resultado anual sendo imputado a um único mês, sem qualquer recomposição metodológica.

Portanto, o auto de infração contém vício que macula a certeza e a liquidez do crédito tributário, pois impede a correta apuração da infração. A Lei nº 10.094/2013 é taxativa ao disciplinar as hipóteses de nulidade do lançamento por vício quanto à matéria e a consequente necessidade de anulação do feito, conforme o seu art. 14, III, abaixo reproduzido:

**Art. 14.** São nulos:

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;**

Resta evidente, portanto, que o auto de infração padece de vício material insanável, exigindo a sua anulação para que, se for o caso e dentro do prazo decadencial, a Fazenda Pública possa constituir novamente o crédito tributário com a devida correção e detalhamento, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Portanto, diante da patente desconformidade entre o trabalho de auditoria realizado e o lançamento efetuado no Auto de Infração quanto à infração 0769, a manutenção da sentença é medida que se impõe para preservar a legalidade do rito administrativo tributário.

Por todo o exposto,



**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a sentença que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003268/2025-05, lavrado em 30 de julho de 2025 contra a empresa **COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.797.981,91** (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), sendo **R\$ 1.149.993,71** (um milhão, cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I e I, “b”, Art. 101, Art. 102, e Art. 391, §6º, todos do RICMS/PB e **R\$ 647.988,20** (seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) de multa por infração com penalidades arrimadas no Art. 82, V, “f” e “h” e II “b” e “e” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 571.831,86** (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) de ICMS e Multa por infração, em decorrência de vício material.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário cancelado, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de fevereiro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator